



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9002

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Veto

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/08/2014

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014. (MANTIDO). Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 42

Número de folhas: 12

Espécie: Veto

Categoria: Mantido

Cx: 01

Ordem: 42

Nº de Folhas: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO DO PARCIAL

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de lei que " Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências.

Entrada em 05/08/2014

Comissão Especial

MOVIMENTO

- 1 - VISTAS POR 3 DIAS EM
- 2 - 12.08.2014
- 3 - MANTIDO O VETO EM
- 4 - 19.08.2014.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 30 de julho de 2014

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-219/2014

Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei o artigo 10 e seu parágrafo único, alterado por emenda de autoria dessa Câmara, por julgá-lo incompatível com o projeto, contrário à Lei Orgânica Municipal e, ainda, inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Primeiramente, no que se refere ao art. 10 objeto do presente veto, o seu conteúdo, dispunha, originalmente, sobre as regras gerais a que se estará a sujeita a Proposta Orçamentária do Município, estabelecendo que esta seria elaborada em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas tanto no Plano Plurianual, como na legislação pertinente.

Ocorre que, através de emenda desta Câmara Municipal, houve a alteração do texto do artigo, com o objetivo de assegurar emendas parlamentares individuais no montante de até 10% (dez por cento) das receitas correntes líquidas previstas na Lei de Orçamento Anual, além de criar, também, o parágrafo único





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

neste artigo, cujo texto, estranhamente, determina a execução obrigatória do montante da emenda individual apresentada pelos vereadores no montante de 10% (dez por cento) das receitas líquida apuradas no exercício anterior.

Pela simples da leitura da alteração produzida no texto do artigo e do seu parágrafo único, nota-se verdadeira incompatibilidade entre as normas neles contidas, já que, a um só tempo, assegura-se as emendas parlamentares individuais “em até 10% (dez por cento)”, expressão que, obviamente, indica que tais emendas nem sempre atingirão este patamar, enquanto que o seu parágrafo único determina que as mesmas emendas “serão executadas obrigatoriamente no montante de 10% (dez por cento)”.

Ora, se é possível a apresentação de emendas que não alcancem o montante de 10% (dez por cento) das receitas líquidas, como obrigar o Poder Executivo a executar, sempre, emendas nesse percentual máximo?

Percebe-se, então, a impropriedade das alterações promovidas neste artigo, o que, por si só, seria – como de fato é – suficiente para justificar o presente veto.

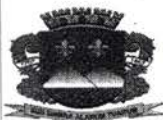
No entanto, os vícios da emenda originada nesta Colenda Câmara não se limitam aos argumentos já apresentados, mas vão além, incorrendo em vício de iniciativa que as tornam inconstitucionais, por violarem, a um só tempo, a Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação, harmonia e independência dos poderes, corroborando, assim, a necessidade do presente veto.

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil predispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A estes órgãos, a Constituição Federal conferiu autoridade soberana do Estado, garantido-lhes autonomia e independência, dentro de uma visão harmônica.

A respeito, explica José Afonso da Silva:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos."

Dentre esses regimentos e regulamentos, está a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que, no caso específico do Município de Montes Claros, é regulado pelo art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal¹.

Ainda que se admita, conforme permissivo contido no art. 156 da Lei Orgânica Municipal, a apresentação de emendas ao projeto de lei de execução orçamentária por parte dos edis, tais emendas, por óbvio, somente poderão ser aprovadas se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos (art. 156, § 2º, I, da LOM).

E não é o que se verifica das emendas que produziram alterações no art. 10 do projeto de lei aqui discutido, já que o texto final deste dispositivo, em especial do seu parágrafo único, cria verdadeira obrigação de execução de emendas apresentadas pelos vereadores, independentemente de serem as mesmas compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos, o que viola as regras da LOM.

Aliás, a própria tentativa de criar "obrigações" para o Poder Executivo Municipal deve, também, ser considerada inconstitucional, na medida em que viola, como já dito, o princípio da separação, harmonia e independência dos poderes.

Observa o em. Min. Sepúlveda que *"na demarcação do núcleo essencial do princípio de separação e independência dos Poderes, seja como limitação à autonomia constitucional do Estado-membro, seja como cláusula*

1 Art51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

pétrea, tem papel do maior relevo o mecanismo positivo, conforme a Constituição, dos pesos e contrapesos. Por isso mesmo é que o Tribunal tem repudiado qualquer ensaio, pelas Constituições – Estaduais – e o mesmo, a meu ver, se aplicaria em relação às emendas constitucionais à Carta da República – de criação de novos pesos e contrapesos, sem correspondências no modelo positivo do regime de Poderes.” (STJ, ADI 3.367/DF, DJ de 17/03/2006).

Justamente por isso é que a Constituição da República não admite a criação de novos mecanismos de freios e contrapesos, ainda que pela via da interpretação construtiva, ou ampliativa, dos sistemas de controle já existente, o que é corroborado pela jurisprudência.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de ato que *“extrapolou as fronteiras do esquema de freios e contrapesos, cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica, passando a violar o princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88).”* (STF, ADI nº 2911/ES, Min. Carlos Britto, DJ de 02/02/2007)

Na lição de J. J. Canotilho, *“quando a Constituição regula de determinada forma a competência e a função dos órgãos de soberania, estes órgãos devem manter-se no quadro de competências constitucionalmente definido, não devendo modificar, por via interpretativa (através de modo e resultado da interpretação), a repartição, coordenação e equilíbrio de poderes, funções e tarefas inerentes ao referido quadro de competências.”* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 533)

Destarte, as alterações promovidas pela emenda de autoria desta Casa Legislativa não observa o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e confirmado no artigo 5º da Carta Estadual, por pretender impor ao Executivo Municipal medidas afetas à gestão administrativa.

Por isso, sob qualquer ângulo de análise, a modificação legislativa se afigura inválida, eis que, além de apresentar um texto incoerente, viola a Lei Orgânica Municipal e cria mecanismo de execução orçamentária que não se coaduna com o princípio da separação de poderes, ou com o sistema de freios e contrapesos positivado na Constituição.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o art. 10 e seu parágrafo único do Projeto de Lei que se trata o presente Ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade já expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores da Câmara dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~DE~~ *ESPECIAL*

EM 05 DE *AGOSTO* DE 20*14*

A. Silva

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências"

I- RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetou art. 10º e seu parágrafo referentes à Emenda de parlamentares deste Legislativo.

As razões do veto foram encaminhadas por meio do Ofício nº GP 219/2014.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 142/2014, constituída pelos Vereadores Eduardo Rodrigues Madureira, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Sérgio Pereira dos Santos e Idelfonso Pereira Araújo, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, receber parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após regular tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências" foi aprovado e encaminhado à sanção do Prefeito, que, apresentou veto parcial, por julgá-lo incompatível com o projeto e inconstitucional.

Convém, inicialmente, transcrever os dispositivos ora vetados para informar, desde já, que, ao vetar o art. 10 do projeto de lei em questão, o Executivo retira do corpo da Lei os parâmetros legais em que se baseia para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, o que é ilegal, a saber:

Art. 10 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será elaborada em conformidade com as diretrizes objetivos e metas

Sérgio Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

*estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município, **assegurando as emendas parlamentares individuais no montante de até 10% (dez por cento) das receitas correntes liquidas previstas na Lei de Orçamento Anual.***

Parágrafo Único _ As Emendas individuais apresentadas pelos vereadores na Lei de Orçamento Anual serão executadas obrigatoriamente no montante de 10% (dez por cento) **das receitas correntes liquidas apuradas no exercício anterior.**

Passando a examinar as razões apresentadas pelo Executivo para justificar o veto, esta Comissão entende que os argumentos não encontram amparo legal, pelos fatos que passa a expor:

Primeiro, não existe a incompatibilidade alegada nas expressões de “até 10% (dez por cento)” e “serão executadas obrigatoriamente no montante de 10% (dez por cento)”, das normas do caput do art. 10 e do seu parágrafo único, *uma vez que as bases de cálculo previstas são diferentes. No art. 10 assegura que as emendas parlamentares serão utilizadas “até 10% (dez por cento) das **receitas correntes liquidas previstas na Lei de Orçamento Anual** e no parágrafo único, que as emendas serão executadas obrigatoriamente no montante de “10% (dez por cento) das **receitas correntes liquidas apuradas no exercício anterior.***

Quanto ao argumento de que a emenda contém vício de iniciativa, razão de inconstitucionalidade, convém, novamente esclarecer que é prerrogativa do vereador apresentar emenda a qualquer projeto de iniciativa do Executivo, sendo vedada somente aquelas que aumentem despesas sem a indicação de fontes orçamentárias, o que não é o caso da presente Emenda, portanto não há o que se falar em vício de iniciativa, nem tampouco em violação do princípio da independência dos Poderes.

Sérgio Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Por fim, alegar que as normas, ora vetadas, não estão compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, faz-se necessário explicar a tramitação do ciclo orçamentário. Quando são apresentadas ações novas, primeiro inclui as diretrizes e/ou metas dessas ações na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO que é anual, como foi o caso da presente emenda. Quando o Executivo encaminhar a Lei Orçamentária Anual - LOA, que é também anual como o próprio nome já diz, deverão constar as ações decorrentes na norma geral, momento em que se observa a compatibilidade ou não com o Plano Plurianual - PPA. Caso não estejam compatíveis, deverá ser solicitada autorização para incluir as novas ações na peça orçamentária em questão. Portanto a emenda está dentro do trâmite legal.

Assim, segue a conclusão:

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências", quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões, 08 agosto de 2014.

Comissão Especial

Ver. Idelfonso Pereira Araújo: _____

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Ver. Sérgio Pereira dos Santos: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O chefe do Executivo Municipal alega incompatibilidade com o projeto e ainda, inconstitucionalidade do artigo 10 e seu parágrafo pelas razões ali expostas.

Primeiramente, merece registro o fato de que a manutenção do veto tornará a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - ilegal, isto porque, ao vetar o artigo que define quais os parâmetros a serem seguidos quando da construção da Lei Orçamentária Anual – LOA deixará a LDO sem parâmetros que definirão a LOA, o que é totalmente ilegal.

O primeiro argumento seria a clara contradição entre *caput* do artigo que utiliza a expressão “até 10% (dez por cento) e o parágrafo único que determina 10% (dez por cento), sendo que tal contradição, salvo melhor juízo, não existe isto porque no *caput* prevê que serão utilizados até 10% (dez por cento) das receitas correntes líquidas previstas na Lei de Orçamento Anual, e o parágrafo único, prevê 10% (dez por cento) das receitas correntes líquidas apuradas no exercício anterior, ou seja, as bases de cálculo são totalmente distintas, não havendo a citada contradição.

O mesmo se diga em relação ao argumento do vício de iniciativa, isto porque, como o próprio Prefeito Municipal reconhece, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa do projeto, mas uma vez apresentados à Câmara esta poderá apresentar emendas como foi feito, sendo que somente se terá notícia de contradição com o Plano Plurianual e LDO após a apresentação da emenda por parte do parlamentar quando da Lei Orçamentária, isto porque a emenda poderá estar em consonância com referidos dispositivos legais, bem como, a legalidade ou não da emenda à LOA, deverá ser apreciada quando da votação desta e não neste momento legislativo, como entendeu o Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Em relação à citada inconstitucionalidade em razão da criação de novas obrigações, tal argumento, também salvo melhor juízo, não se justifica ao passo que não há nenhuma nova obrigação, isto porque não poderá ser apresentada nenhuma emenda estranha ao orçamento, mas sim que as emendas deverão estar em consonância com o orçamento, sob pena de ilegalidade, ilegalidade esta que será apreciada quando da apreciação da Lei Orçamentária e não neste momento, isto porque não se tem como falar de ilegalidade de emenda que sequer foi apresentada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de agosto de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605